



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 860/2023, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL PARA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES.

O Presidente nos encaminha Projeto de Lei nº 860/2023, que autoriza o município de Brejetuba-ES conceder subvenção social para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE com sede no Município de Brejetuba-ES, para apreciação deste Poder Legislativo Municipal, antes, porém, para análise e emissão de parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos tendo autonomia política, administrativa e financeiramente.

Em função da autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de lei municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, e disciplinado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 000101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL, precisamente no seu art. 26 que assim prescreve:





Câmara Municipal de Brejetuba

ARTIGO - 26 A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º - Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Como se observa, haverá aumento nas despesas, se fazendo necessário existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrentes, estabelecidas nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atente-se aos art. 16 da lei para concluir que o aumento de despesa só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

Dessa forma, o não atendimento aos requisitos enumerados no bojo do projeto, se faz necessária sua devolução para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entre outras observações, verifica-se que não foram atendidos os requisitos enumerados na Lei de Responsabilidade fiscal, bem como as despesas não estão adequadas com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.





Câmara Municipal de Brejetuba

Assim está o projeto de Lei sob análise, em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei complementar nº 101/2000, razão pela qual entendemos **que não merece prosperar**, devendo ser rejeitado ou devolvido ao Executivo para as devidas adequações.

É o nosso parecer.

Brejetuba/ES, 31 de outubro de 2023.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador


Joadir Dittmann
Procurador

